PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033956-84.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JADSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogado (s): ITALA SANTOS SANTA ROSA, JOSE FERNANDO SILVA SANTOS, LUANDA OLIVEIRA RODRIGUES, CAROLINA SOUZA NERIS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Advogado (s):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. PRESENÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA.

- 1. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõe—se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.
- 2. Estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e sua respectiva autoria indiciária fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostram—se presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar.
- 3. Revelando-se, por outro lado, presente a periculosidade concreta do agente, manifestada pelo ousado modus operandi da consecução criminosa, forçoso concluir pela adequação do recolhimento cautelar à hipótese objetivamente analisada, com o escopo de preservação da ordem pública. Precedentes.
- 4. Evidenciada a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, torna-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não constitui óbice a eventual reunião, pelo paciente, de predicativos pessoais positivos.

PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA

ORDEM. HABEAS CORPUS DENEGADO.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8033956-84.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente Jadson Nogueira de Oliveira e como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Cruz das Almas/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2022.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO, DR. FERNANDO SANTOS, O RELATOR DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 6 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033956-84.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JADSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogado (s): ITALA SANTOS SANTA ROSA, JOSE FERNANDO SILVA SANTOS, LUANDA OLIVEIRA RODRIGUES, CAROLINA SOUZA NERIS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de JADSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, que se diz ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas/ BA, apontado coator.

Exsurge da narrativa, em síntese, que, no dia 10.01.22, o Paciente fora pronunciado como incurso no art. 121,  $\S~2^\circ$ , I do Código Penal, ocasião em que foi mantida a sua prisão preventiva.

Os ilustres impetrantes narram que "o suposto fato delituoso ocorreu em 01 de março do corrente ano, por volta das 20:30 horas, após encontro fortuito entre o Paciente e Sr. Natanael, em praça pública. Naquela oportunidade, houve o início de uma discussão que progrediu à "vias de fato" após o PACIENTE ser agredido pelo Sr. NATANAEL" (Sic)

Neste diapasão, afirma que "o Paciente reagiu à injusta agressão provocada pela vítima e, ao tentar se proteger dos ataques, terminou por desferir um único golpe de canivete contra o Sr. Natanael. Findo o embate, saíram do local e somente após notícias, soube que o mesmo havia falecido em uma Unidade de Pronto Atendimento [...]"(Sic)

Enfatiza que o Paciente, ao ter ciência do óbito da vítima, apresentou—se, voluntariamente, na delegacia Territorial de Cruz das Almas, momento em que foi surpreendido pelo mandado de prisão decorrente da representação

pela Prisão preventiva nº 8000335-11.2021.8.05.0072.

Aduz que "o fato gerador da prisão se deu em pleno exercício de legítima defesa, não havendo margem para se falar em qualquer espécie de variável qualificadora da conduta." (Sic)

Sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, posto que não restou comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitui ameaça à ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Cita o princípio da presunção da inocência.

Destaca que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade.

Solicita, por fim, a realização de sustentação oral.

Nessa toada, pleiteiam, in limine, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura e, pugnando, ao final, pela concessão da ordem para revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição desta por medidas cautelares diversas.

Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de Id 33040013 a 33041069.

Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada, determinando—se o regular prosseguimento processual (Id 33144626).

A Autoridade Impetrada prestou informações, na forma da peça de Id 33310421.

O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pela denegação da ordem (Id 33486299). Retornando—me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033956-84.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: JADSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros (4)

LUANDA OLIVEIRA RODRIGUES, CAROLINA SOUZA NERIS

Advogado (s): ITALA SANTOS SANTA ROSA, JOSE FERNANDO SILVA SANTOS,

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório impetrada em benefício de JADSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, que visa a desconstituição de medida cautelar máxima exarada em desfavor deste, sob o argumento de ausência de fundamentação e sua desnecessidade, ante os predicativos favoráveis do paciente e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

O primeiro decreto prisional foi, in litteris, assim assentado (Id 330040014):

"(...) Analisando os autos, verifica—se indícios suficientes da autoria delitiva, decorrentes dos depoimentos prestados pelas testemunhas Cledeilson de Sá Araújo, Graciete Moura Daltro e Michele Daltro Araújo. Todos informam que no momento de socorro à vítima, antes de falecer, ela declarou que tinha sido o investigado o autor da facada que lhe perfurara o peito.

Caliane Neves do Nascimento, ex—esposa do investigado, disse que mantinha um relacionamento amoroso com a vítima e que o investigado não aceitou o fim do casamento. Disse ainda que na noite fatídica teve um encontro íntimo com Natanael; que este saiu de sua casa e não deu notícias, o que lhe causou estranhamento; que mais tarde ele ligou para ela quando estava na UPA deste município, dizendo "Eu não sei o que aconteceu, mas você é a culpada. Você acabou com a minha vida".

A prova da materialidade decorre dos depoimentos prestados, tendo em vista que o laudo necroscópico ainda não foi juntado aos autos. O crime imputado é doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública.

Em relação à garantia da ordem pública, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que ela se manifesta em situações como reiteração delitiva, participação em organização criminosa, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente ou circunstâncias da prática do delito (modus operandi).

Observa—se a gravidade in concreto do delito, porque praticado em via pública em horário ainda movimentado, tanto é que pessoas acorreram em socorro da vítima. O crime foi aparentemente motivado pelo sentimento de posse e ciúmes nutridos por sua ex—esposa.

As investigações podem elucidar sobre como se desenrolou a ação delitiva, havendo a suspeita contida no depoimento de Caliane que o investigado poderia estar espreitando ambos.

Registre—se que Cruz das Almas é uma cidade de pequeno porte no interior baiano, sendo que práticas delitivas nestas circunstâncias provocam abalo social.

O fato de o investigado ser primário não é impedimento para decretação da medida extrema quando presentes os requisitos para tanto. (...)

Estou atento à excepcionalidade da prisão, mas não verifico a possibilidade de substituição da medida extrema por outras cautelares diversas, na forma do art. 282 do CPP. Em face do exposto, decreto a prisão preventiva do investigado, qualificado.". Por sua vez, a decisão foi objeto de reavaliação pela sentença de pronúncia, que apresentou a seguinte fundamentação para justificar a segregação cautelar do Paciente:

"(...) Mantenho a prisão preventiva do acusado porque entendo que o fumus comissi delicti e o periculum libertatis permanecem íntegros conforme decisão que a decretou (autos associados nº 8000335-11.2021 — ID 94411535), reiterada em audiência de custódia (autos associados nº 8000335-11.2021 — ID 94788866) e novamente no dia 8 de setembro (ID 134618345 destes autos), não vislumbrando motivo para sua revogação, a despeito dos laboriosos argumentos lançados pelos ilustres defensores nas alegações finais.

Expeça-se mandado de prisão preventiva decorrente de pronúncia pelo BNMP 2.0, caso seja necessário."(Id 33040016)

Pois bem. O instituto da prisão preventiva do acusado encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, vinculadas à apresentação de evidência da materialidade delitiva e de suficientes indícios de sua respectiva autoria, aliadas à inviabilidade, em concreto, da adoção de outras medidas cautelares, nos exatos termos do que dispõem os arts. 282, § 6º, e 311 a 313 do Código de Processo Penal.

Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva tipificada como homicídio qualificado. A tipificação penal, a priori, correspondente à acusação prevê apenamento assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 121, §  $2^{\circ}$ , do Código Penal (12 a 30 anos).

Portanto, não há que se cogitar manifesta ilegalidade do aprisionamento cautelar, eis que respaldado nas hipóteses normativas de utilização da medida.

Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo considerou a necessidade de preservação da ordem pública.

O registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de

fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação, suas específicas características e o comportamento do agente.

Nesse sentido, em hipóteses semelhantes à versada nos autos, a compreensão jurisprudencial respalda fartamente o recolhimento cautelar pela necessidade de manutenção da ordem pública. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS (ART. 121, § 2º, INC. IV E ART. 121, § 2º, INC. IV C.C. ART. 14, INC. II E ART. 29 — TRÊS VEZES —, TODOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E PELO "MODUS OPERANDI". ACUSADOS QUE INVADEM A RESIDÊNCIA DAS VÍTIMAS DURANTE O REPOUSO NOTURNO, ENQUANTO ALGUMAS DELAS DORMIAM OU SE PREPARAVAM PARA DORMIR, E DESFEREM DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, VINDO A ALVEJAR E MATAR UMA DELAS, NA FRENTE DA COMPANHEIRA, E FERIR OUTRA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO."(TJ—PR—HC: 13687595 PR 1368759—5 (Acórdão), Relator: Miguel Kfouri Neto, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1591 24/06/2015)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Hipótese de acusação de homicídio praticado por comerciante que, para cobrar dívida de R\$ 100,00, adentrara na residência da vítima, de arma em punho, arrastando—a e desferindo vários tiros que foram a causa de sua morte. 2. Tem—se por fundamentada a imposição da prisão preventiva, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, demonstrando frieza e crueldade, representando periculosidade in concreto ao meio social. 3. Ordem denegada."(STJ — HC: 182633 PE 2010/0152434—0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/02/2011, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2011)

## [Destaques acrescidos]

Ademais, não há dúvida de que conduta específica que empreendeu o Paciente, representa elemento idôneo de prospecção de sua periculosidade para além daquela ínsita ao próprio núcleo normativo do crime que lhe é imputado, justificando a decretação do recolhimento preventivo, como forma de preservação da ordem pública.

Em casos análogos, outra não é a compreensão jurisprudencial (em arestos destacados na transcrição):

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, PERICULOSIDADE DO AGENTE, GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM VIA PÚBLICA COM DISPARO DE 13 TIROS DE ARMA DE FOGO. TEMOR DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RÉU SUSPEITO POR PARTICIPAR DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO COM FUGA E TROCA DE TIROS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. 2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelo Tribunal de origem, que demonstrou, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa — em plena luz do dia, na companhia do corréu, o paciente teria surpreendido a vítima em via pública e, sem que houvesse tempo para a defesa, teria anunciado seu extermínio e disparado 13 tiros com arma de fogo em sua direção, não tendo ocorrido efetivamente o óbito apenas em razão de pronta assistência médica proporcionada ao ofendido. 3. Há dificuldades no levantamento das provas, posto que a vizinhança, nos termos do relato policial, prefere não se manifestar sobre o ocorrido, por medo de represálias que venham a ser infringidas, sobremaneira por suspeitas quanto ao paciente ser responsável por parte do tráfico de drogas na região. Nos termos do referido acórdão, a vítima também exibiu temor por futuras retaliações, demonstrando indícios de que a liberdade do paciente pode causar inibição no depoimento da vítima e das testemunhas. 4. O paciente ostenta condenação pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado), nos autos de Ação Penal n. 914-56.2014.8.16.0033. Tal condena se deu por delito cometido com uso de arma de fogo e fuga, com troca de tiros, após a empreitada. Tais circunstâncias denotam expressiva inclinação para a prática delitiva, o que torna imperioso evitar possíveis reiterações criminosas. 5. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela Habeas corpus conhecido e denegada a ordem."(STJ - HC: 401115 PR 2017/0122178-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/08/2018, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2018)

Diante das circunstâncias consolidadas no feito, relativas à concretude da periculosidade do Paciente, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sob essas circunstâncias, não há como se acolher a tese de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo.

Por outro lado, é inteligível predicativos subjetivos favoráveis do paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não

são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, in casu.

Por essa razão, colaciona—se decisão do Min. Celso de Mello, no HC 89436/ SP (Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 22 de agosto de 2008):

"De outro lado, a mera condição de primariedade do réu — associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta —, não préexclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75077/SP, Rel. Min. Maurício Correia; HC 81112/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 81613/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, HC 82662/RS, Rel. Gilmar Mendes)"

Consectariamente, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm—se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, DENEGO A ORDEM impetrada. É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator